SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246397 - SC (2026/0142005-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADOS	:	RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
		LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
		MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - SC052194
AGRAVADO	:	MARCOS FLAVIO GHIZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
REPR. POR	:	JANAINA SALOMON GHIZONI PEREIRA
AGRAVADO	:	MICHEL LINNE
ADVOGADOS	:	GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173
		CLÁUDIO SCARPETA BORGES - SC008461
		HAELTON GOMES JUNIOR - SC073631
		DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADORA	:	PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
INTERES.	:	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
TERC INTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERC INTER	:	SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória, objetivando a condenação solidária dos Réus ao pagamento de danos morais, danos estéticos e lucros cessantes com a prestação de alimentos mensais. Na

Documento eletrônico VDA58233781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4cca68aa-13e2-4635-b7ea-3d86de5f3643

sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 901.120,00 (novecentos e um mil e cento e vinte reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4cca68aa-13e2-4635-b7ea-3d86de5f3643

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246397 - SC (2026/0142005-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADOS	:	RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
		LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
		MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - SC052194
AGRAVADO	:	MARCOS FLAVIO GHIZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
REPR. POR	:	JANAINA SALOMON GHIZONI PEREIRA
AGRAVADO	:	MICHEL LINNE
ADVOGADOS	:	GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173
		CLÁUDIO SCARPETA BORGES - SC008461
		HAELTON GOMES JUNIOR - SC073631
		DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADORA	:	PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
INTERES.	:	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
TERC INTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERC INTER	:	SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória, objetivando a condenação solidária dos Réus ao pagamento de danos morais, danos estéticos e lucros cessantes com a prestação de alimentos mensais. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 901.120,00 (novecentos e um mil e cento e vinte reais).

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por particular em face de entes públicos e médicos, com pedido de indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes, em razão de alegado erro médico ocorrido durante procedimentos cirúrgicos realizados pelo Sistema Único de Saúde. Sentença de improcedência. Apelação do autor sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, ausência de imparcialidade na prova pericial e responsabilidade civil dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva das partes e de testemunhas, bem como da suposta parcialidade do perito judicial; e (ii) saber se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência de alegado erro médico em procedimento realizado por meio do SUS;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva dos médicos e consequente extinção do feito quanto a eles, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.

4. Inexistente o alegado cerceamento de defesa pois a parte autora não impugnou oportunamente o laudo pericial e não justificou adequadamente a necessidade da prova testemunhal, configurando preclusão.

5. A prova pericial concluiu que as sequelas apresentadas decorrem da própria patologia neurológica preexistente (seringomielia), não havendo falha técnica ou conduta negligente por parte da equipe médica..

6. Ausente o nexo causal, não há responsabilidade civil a ser imputada aos entes públicos. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva dos médicos demandados.

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

O acórdão recorrido tratou de responsabilidade civil por suposto erro médico em procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, examinando preliminares e o mérito quanto ao nexo de causalidade e à imputação de responsabilidade objetiva aos entes públicos. Ao final, votou por: a) reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva e extinguir o processo quanto aos médicos (art. 485, VI e § 3º, CPC/2015); b) rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa por preclusão; e c) negar provimento à apelação.

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da CF, alegando tempestividade (art. 1.003, § 5º, CPC/2015) e cabimento por violação a normas federais processuais, especialmente cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal e valoração indevida da prova pericial (fls. 1479-1480).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pelo 2º Vice-Presidente, não admitiu o recurso com base em múltiplos óbices. Inicialmente, aplicou a Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação, ante a ausência de indicação expressa das alíneas do art. 105, III, da CF, exigida pelo art. 1.029, II, do CPC/2015, não sendo suficiente mencionar genericamente o dispositivo constitucional (fls. 1534). Em seguida, afastou o conhecimento por Súmula 7/STJ quanto às controvérsias fundadas nos arts. 369, 370 e 371 do CPC/2015 (considerados implicitamente prequestionados), por demandarem reexame de fatos e provas sobre necessidade de dilação probatória e valoração do acervo (fls. 1534). Quanto ao art. 9º do CPC/2015 e ao art. 155 do CPP, aplicou as Súmulas 282/STF e 356/STF, por ausência de prequestionamento e falta de oposição de embargos de declaração (fls. 1535). Por fim, registrou que os mesmos óbices da alínea “a” prejudicam a apreciação pela alínea “c".

Contra essa decisão, foi apresentado Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> No caso em tela, o indeferimento da produção de prova testemunhal, sob a alegação de que a defesa não justificou adequadamente a sua necessidade, configura uma violação flagrante ao Art. 370 do CPC. A prova testemunhal era essencial para demonstrar o nexo de causalidade entre as cirurgias realizadas pelos Réus e a paraplegia do Autor, JOÃO BATISTA MENDES. A decisão que indeferiu a produção dessa prova não apresentou fundamentação idônea, uma vez que a própria situação fática já demonstrava a necessidade da oitiva de testemunhas.
> [...]
> Ao impedir a produção da prova testemunhal, o acórdão recorrido cerceou o direito do Autor de utilizar todos os meios disponíveis para comprovar a verdade dos fatos e influir na convicção do juiz. A prova testemunhal era um meio legítimo e adequado para demonstrar a sequência dos eventos, as condições de saúde do Autor antes e depois das cirurgias, e a negligência dos Réus.
> [...]
> O acórdão recorrido violou o Art. 371 do CPC ao valorar a prova pericial de forma equivocada, ignorando as alegações de parcialidade do perito e a manifesta divergência entre o laudo pericial e a realidade fática. A decisão judicial que se baseou integralmente em um laudo pericial com indícios de parcialidade e que desconsiderou a realidade dos fatos violou a correta aplicação da lei, pois não houve a devida crítica ao método ou às conclusões do perito, tampouco a indicação dos motivos que o levaram a considerar tais conclusões, desconsiderando a manifesta contradição com o quadro clínico do Recorrente.
> [...]
> Embora estejamos no âmbito do processo civil, o Art. 155 do Código de Processo Penal, por analogia, reforça a necessidade de apreciação da prova produzida em contraditório judicial. O Art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> 4. No mérito, de plano, anoto que os procedimentos cirúrgicos em questão foram realizados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e, por tal razão, não há como admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
> [...]
> Em assim sendo, torna-se prescindível a comprovação da culpa, aqui entendida em sentido amplo, sendo indispensáveis apenas a comprovação do dano suportado pelo particular e o nexo de causalidade entre esse prejuízo e a conduta (omissiva ou comissiva) da Administração Pública.

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

> E, no caso em análise, tenho que tais requisitos não restaram suficientemente preenchidos.
>
> As conclusões da prova técnica desfavorecem inteiramente a tese do autor e não existe outro elemento de convicção que a supere.
>
> [...]
>
> Ou seja, não há nos autos qualquer indício de que a conduta dos profissionais que realizaram os procedimentos cirúrgicos tenha contribuído para o agravamento do quadro clínico do autor. Pelo contrário, a prova pericial evidencia que as sequelas suportadas são decorrentes da propria doença que o acomente — seringomielia (CID G95.0).
>
> Nesse cenário, inexistindo comprovação da ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento médico-hospitalar dispensado ao autor, não há qualquer desacerto na sentença objurgada, impondo-se o desprovimento da espécie.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Sobre a alegada violação dos arts. 9º do CPC/2015 e ao art. 155 do CPP, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, é cediço que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
>
> 3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.
>
> 4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.)

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:01
Código de Controle do Documento: 1b0c82c8-4eea-445a-9956-7baacfb51007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.246.397 / SC

Número Registro: 2026/0142005-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035538820178240075 35538820178240075

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADOS	: RUAN GALIARDO CAMBRUZZI - SC020336
	LEONARDO REINALDO DUARTE - SC035220
	MATHEUS PRESTES CAMBRUZZI - SC052194
AGRAVADO	: MARCOS FLAVIO GHIZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
REPR. POR	: JANAINA SALOMON GHIZONI PEREIRA
AGRAVADO	: MICHEL LINNE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SCARPETA BORGES - SC008461
	GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173
	DEBORA VICENTE MARCHET - SC064253
	HAELTON GOMES JUNIOR - SC073631
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
	SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADORA	: PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
INTERES.	: ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: MARIA CRISTINA FEISTAUER - RJ150850
TERC INTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA58188740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: 5fbf67a4-0a3e-4ccf-9dd2-ca9d8aaac876

TERC INTER : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:14
Código de Controle do Documento: 5fbf67a4-0a3e-4ccf-9dd2-ca9d8aaac876